



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65636 - ES
(2021/0026676-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE AGRIZZI MARTINS DA SILVA**
ADVOGADOS : **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728**
: **LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810**
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADO : **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória.
2. No caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, inexistente direito a ser resguardado na presente via, pois ausente a comprovação inequívoca de que houve o cerceamento ao seu direito de defesa.
3. O entendimento desta Corte Superior é de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65636 - ES
(2021/0026676-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALEXANDRE AGRIZZI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728
LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. A concessão da ordem em mandado de segurança está condicionada à comprovação de direito líquido e certo, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, não se admitindo nesse procedimento especial dilação probatória.

2. No caso, ao contrário do que leva a crer o recorrente, inexistente direito a ser resguardado na presente via, pois ausente a comprovação inequívoca de que houve o cerceamento ao seu direito de defesa.

3. O entendimento desta Corte Superior é de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE AGRIZZI MARTINS DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.041/1.045).

Sustenta a parte agravante, em resumo, que "deve ser provido o presente Recurso Ordinário, a fim de conceder a ordem para reconhecer a nulidade indicada, pois foi aplicada sanção disciplinar, com fundamento em fato não descrito no Termo de Indiciamento do Servidor, praticado no âmbito de sua vida privada e então sem relação com sua atividade funcional" (e-STJ fl. 1.071).

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.083/1.093).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do recorrente, o recurso não merece provimento.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado contra ato praticado pelo Governador do Estado do Espírito Santo, consubstanciado na aplicação da pena de demissão, em que o recorrente alega falta de conformidade entre o Termo de Indiciamento do Servidor e a motivação da sanção disciplinar e requer a nulidade do PAD ou, subsidiariamente, a substituição da pena de demissão por outra de menor gravidade.

No caso, segundo consta da decisão proferida (e-STJ fls. 894/907):

(...)

a pretensão mandamental sub examine funda-se, substancialmente, na tese de que a indicada Autoridade Coatora teria violado o direito líquido e certo do Impetrante ao aplicar-lhe a penalidade de demissão com fundamento em fato que não teria integrado o "Termo de Indiciação", estando incongruente com o Relatório Final e Decisões subsequentes, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, em razão da suposta desproporcionalidade da sanção aplicada.

(...)

Segundo consta dos autos, o então Secretário de Estado da Justiça determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Impetrante, ex vi da Portaria nº 1987 — S, de 26 de agosto de 2016, acostado à fl. 233-verso, imediatamente após tornar conhecimento, pela Diretoria de Inteligência Prisional (fls. 227-227-verso), acerca de denúncia anônima de que o Investigado teria se utilizado da condição de Servidor Público Estadual (Inspetor Penitenciário), notadamente da gratuidade concedida exclusivamente aos veículos a serviço ou pertencentes à Secretária de Estado da Justiça — SEJUS, para fins de transpor o pedágio da Concessionária Rodovia do Sol S. A., situado no Município de Guarapari, com veículo de sua propriedade particular, sem o recolhimento da tarifa devida. Ressalta-se que de acordo com a Portaria nº 1987 — S, de 26 de agosto de 2016, fundamentada nos artigos 247 e seguintes da Lei Complementar nº 46/1994, a instauração do Processo

Administrativo Disciplinar em comento detinha por objetivo a "apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 75394901, em razão da suposta prática de atos previstos no art. 220, incisos IV e VI da Lei Complementar nº 46/94 e fatos conexos." (fl. 233-verso) (...).

(...)

Inicialmente, deflagrada a fase investigatória, apurou-se através de diversos documentos e de imagens enviadas pela Concessionária Rodovia do Sol S. A., que o Impetrante teria se identificado na cabine de pedágio em Guarapari, procedendo ao credenciamento do seu veículo particular como viatura pertencente à Secretária de Estado da Justiça - SEJUS, não tendo o Impetrante, em contraposição, apresentado prova pré-constituída que pudesse alterar a compreensão do ocorrido. Ao revés, a plausibilidade de tais condutas se apresentaram ainda mais robustas após a Comissão Processante tomar conhecimento, através de contato oficial com a Concessionária Rodovia do Sol S. A., (fls. 379/380), acerca da forma de cadastramento de veículos oficiais vigente ao tempo dos fatos investigados (...).

(...)

Em sede de Interrogatório, o Impetrante negou o ocorrido, no tocante à acusação de haver feito o registro dos veículos como sendo viaturas descaracterizadas da Secretária de Estado da Justiça — SEJUS, optando em permanecer em silêncio, no que tange às evasões pela via expressa. Posteriormente, em resposta à Comissão Processante, a Concessionária Rodovia do Sol S. A. enviou o documento de fl. 394-verso, acompanhado das imagens de fls. 395/402, informando que ao se dirigir à cabine manual o Impetrante subsidiava o cadastramento do veículo utilizado e era liberado, ao passo que na via expressa, geralmente, passava no mesmo instante que outro veículo cadastrado. Devidamente intimado acerca da referida constatação e das imagens e mídias enviadas pela Concessionária Rodovia do Sol S. A., manifestou-se o Impetrante, por sua Advogada, às fls. 406/406-verso, no sentido de impugnar as provas, tendo a Comissão Processante, às fls. 410- verso, informado que a referida peça defensiva seria oportunamente analisada quando do Relatório Conclusivo. Seguiu-se à confecção do "Termo de Indiciação" de fls. 416-verso/417, no qual restou consignado que a partir da análise das provas juntadas, inclusive, daquelas relacionadas aos demais veículos, "concluiu-se preliminarmente, que o indiciado supramencionado se envolveu nos fatos irregulares que se especifica na sequência: Que ao passar com veículos de sua propriedade no pedágio da concessionária Rodosol S/A localizada no município de Guarapari, o servidor denunciado, em mais de uma oportunidade, utilizou-se indevidamente do nome desta honrosa secretaria, com o objetivo de obter gratuidade da tarifa a que não tinha direito.

Por esse motivo a conduta do servidor denunciado feriu de morte os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e do interesse público, ficando patente a incompatibilidade de sua conduta com a dignidade da função que exerce.

Citado, o Impetrante apresentou a Defesa Administrativa de fls. 422-verso/436, alegando perseguição, assim como a ilicitude das provas e, no

tocante aos fatos investigados, que as imagens - por vezes replicadas, o que impugnou -, demonstrariam apenas o Impetrante passando pela cabine de pedágio, outrora, pela via expressa, esclarecendo que a única imagem do mesmo se identificando na cabine de pedágio teria decorrido do fato de na ocasião estar sem dinheiro, não havendo qualquer comprovação de que, nesse momento, estaria dolosamente informando que aquele veículo pertencia à Secretária de Estado da Justiça — SEJUS. Ato contínuo salientou que ao trafegar pela via expressa, não se exige identificação, descaracterizando a conduta investigada no Processo Administrativo Disciplinar, sobretudo porque caberia a Concessionário valer-se da via normal de cobrança em relação à eventuais evasões. Em consequência, produziu-se o Relatório Final (fls. 446/455-. verso), no qual consta registrado a conduta alusiva à identificação do Impetrante na cabine do pedágio, ocasião em que terá efetuado o cadastramento de seus veículos como pertencentes à Secretária de Estado da Justiça - SEJUS, seguido de menção à utilização, da via expressa, concluindo, diante a gravidade dos fatos, pela necessidade de aplicação a penalidade de demissão do Impetrante e consequente incompatibilidade para nova investidura em cargo ou função pública, acerca do que tomou conhecimento o Impetrante, mediante extração de cópia dos autos (Certidão de fl. 470-verso). A seu tempo, acolhendo a sugestão do Corregedor da Secretária de Estado da Justiça, bem como do Secretário de Estado da Justiça, a Autoridade Coatora resolveu por demitir o Impetrante (Decreto nº 1240-S/2018), bem como incompatibilizá-lo para nova investidura em cargo ou função pública estadual por 03 (três) anos, conforme disposição do artigo 240, da Lei Complementar nº 46/94, cuja penalidade levou em consideração tanto o fato que ensejou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, alusivo ao cadastramento do veículo como sendo viatura descaracterizada, resultando em ulterior identificação a utilização de outros veículos para transpassar a cabine do pedágio, bem como, notadamente, a apuração de fatos conexos objetos da investigação, relacionados à passagem na via expressa no mesmo instante em que passavam outros veículos, popularmente conhecido como "passar no vácuo", sendo de notar que em razão deste último fato considerado o Impetrante postulou a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 75394901.

(...)

Ressalta-se que o Impetrante tomou conhecimento destes fatos previamente à elaboração de sua Defesa Administrativa, tanto que sustenta que o uso da via expressa impossibilitaria que o mesmo fosse abordado para eventual utilização indevida do nome da Secretária de Estado da Justiça -- SEJUS, sem, contudo, apresentar prova pré-constituída das razões pela utilização da via expressa sem antes proceder ao cadastramento necessário para tanto junto à Concessionária. Nesse passo, tenho que o "Termo de indicição" não restou incongruente em relação ao Relatório Final e Decisões subsequentes, porquanto, de forma detalhada, pontuou que a apuração envolveu os veículos do Impetrante (não apenas o veículo citado inicialmente) e a utilização do nome da Secretaria de Estado da Justiça — SEJUS, como forma para não recolher o devido pagamento da tarifa de pedágio, restando compreendido tanto o fato alusivo ao

cadastramento dos veículos, feito na cabine do pedágio, como o fato concernente à passagem na via expressa no mesmo instante que outros veículos cadastrados, porquanto este último é resultado daquele, tratando-se de fato conexo, o que, ademais, não ensejou prejuízo para a Defesa que estava ciente desses fatos e os impugnou.

(...)

Compulsando os autos, é imperiosa a conclusão de que não deve ser anulado o PAD que resultou na pena de demissão do impetrante. O servidor, ora impetrante, foi acusado de burlar o pagamento do pedágio na Rodosol, utilizando diversas vezes a gratuidade oferecida aos veículos da SEJUS para não pagar a tarifa quando conduzia seus veículos particulares. E foi justamente por conta desses fatos que o servidor recebeu a pena de demissão, após transcurso regular do PAD, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. O "Termo de Indiciação" confeccionado pela Comissão Processante é bastante claro ao identificar e individualizar como fatos a serem objeto de apuração a utilização irregular do nome da SEJUS pelo impetrante para obter isenção na tarifa do pedágio quando conduzia veículos particulares.

(...)

Em hipótese alguma foi violada a regra da correlação, pois a referência a essa manobra foi empregada como argumento de reforço em relação à postura inadequada do servidor para burlar o pedágio.

(...)

Dessa forma, não resta dúvidas que o PAD transcorreu de forma regular e que a sanção de demissão deve ser mantida.

Com efeito, na hipótese em comento, não obstante os argumentos expendidos, inexistiu direito a ser resguardado na presente via, pois ausente a comprovação inequívoca, por parte do recorrente, de que houve o cerceamento ao seu direito de defesa.

Além do mais, a punição aplicada ao ora recorrente não se afigura flagrantemente desproporcional. Portanto, não é o caso de intervenção judicial na revisão do mérito da decisão da Administração ou do acervo probatório produzido na via administrativa.

Importante lembrar que, na forma da pacífica jurisprudência desta Corte, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61744/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).

Por outro lado, é firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se

o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I - É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o servidor praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa.

II - O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

III - Não acarreta a nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas e diligências, quando estas forem desnecessárias ou protelatórias, desde que haja motivação idônea nesse sentido, como na espécie.

IV - Capitulada a conduta do servidor em infração punível com a pena de demissão, não existe para o administrador discricionariedade na aplicação de pena diversa.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 75193/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN 21/08/2025).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO.

1. O mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional.
2. A decisão tomada no âmbito do processo administrativo disciplinar goza de presunção de legitimidade, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva.
3. O mandado de segurança não pode ser concedido com objetivo de substituir o mérito administrativo, desenhado com base em sua expertise acerca da análise sobre a verificação concreta de preenchimento das condições indispensáveis para a avaliação positiva do estágio probatório.

Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 65393/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2023).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação ao devido processo legal quando o conjunto de manifestações operadas na via administrativa demonstra que ao impetrante foi garantido o direito de defesa, que foi levada em consideração pelo Poder Público, mas rejeitada mediante decisão expressamente fundamentada.
2. Caso em que se escolheu transcrever, no decisum recorrido, o Parecer da Administração lançado no Pedido de Reconsideração porque era aquele que mais evidenciava inexistir vício ao contraditório, pois, naquela oportunidade, o Poder Público dividiu a sua manifestação em tópicos de acordo com cada uma das alegações do servidor, e rejeitou uma a uma as teses de defesa.
3. A técnica adotada não quer dizer que, anteriormente, os fundamentos do impetrante não tivessem sido rejeitados - expressa ou tacitamente -, uma vez que a Fazenda já havia desenvolvido fundamentação congruente a respeito do porquê concluiu pela participação do servidor no concerto que foi entabulado para direcionar uma licitação e futuramente permitir o beneficiamento de terceiro.
4. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar - PAD.
5. Hipótese em que, segundo o que se colhe do processo administrativo disciplinar, há ao menos as seguintes provas e indícios da participação do impetrante no direcionamento da licitação para contratação de serviços gráficos da empresa Gráfica e Editora Brasil: a) contradição no seu depoimento (sobre ter encontrado com um dos coacusados em Juiz de Fora antes da assinatura do contrato); (b) usurpação das competências do pregoeiro e dos membros da comissão de apoio à licitação, ficando caracterizada uma

suposta influência no julgamento das propostas; (c) manutenção de contato prévio com representante de uma das empresas interessadas, favorecendo-lhe com informações privilegiadas.

6. Além disso, tratou-se de execução de contrato oriundo de licitação fraudada, que implicou pagamentos sucessivos de valores ilegais ao então reitor da universidade, pelo que as condutas acima citadas devem ser examinadas de acordo com o contexto de toda a licitação/contrato, e não apenas isoladas ao período que antecedeu o certame.

7. Quanto à escolha da sanção infligida, de acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, o controle judicial no processo administrativo disciplinar - PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

8. Uma vez que se concluiu, no PAD, pela (fundada) existência de ato ímprobo, a penalidade infligida não podia ser outra que não a máxima, pois "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990"(Súmula 650/STJ).

9. É pacífico no STJ o entendimento de que há independência das instâncias disciplinar e penal, razão pela qual pode o órgão acusador ter se convencido da inexistência de elementos capazes de configurar algum crime e, por outro lado, ter o Poder Público concluído que os elementos seriam suficientes para a deflagração de processo disciplinar, sem que isso implique incongruência.

10 . Agravo interno não provido. (AgInt no MS 26990/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 09/05/2023).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 65.636 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0026676-4

Número de Origem:
00371075520188080000 371075520188080000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE AGRIZZI MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AGRIZZI MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES015728

LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA - ES018810

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA - ES012298

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026